

Gestão de autoria em projetos de inovação no ambiente acadêmico

Authorship management in innovation projects, concerning the academic environment

Gestión de autoría en proyectos de innovación en la academia

Recebido: 25/10/2022 | Revisado: 31/10/2022 | Aceitado: 02/11/2022 | Publicado: 09/11/2022

Alejandro Knaesel Arrabal

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0927-6957>
Fundação Universidade Regional de Blumenau, Brasil
E-mail: arrabal@furb.br

Vinicyus Rodolfo Wiggers

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2273-8025>
Fundação Universidade Regional de Blumenau, Brasil
E-mail: vwiggers@furb.br

Otávio Henrique Baumgarten Arrabal

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4960-1002>
Fundação Universidade Regional de Blumenau, Brasil
E-mail: oarrabal@furb.br

Ana Paula Colombo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9087-3555>
Fundação Universidade Regional de Blumenau, Brasil
E-mail: apcolombo@furb.br

Rodrigo dos Santos Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3376-9567>
Fundação Universidade Regional de Blumenau, Brasil
E-mail: rodrigocardoso@furb.br

Resumo

Esse estudo dispõe sobre a caracterização jurídica da condição de “autor” em projetos de inovação desenvolvidos no ambiente acadêmico. Realizado por meio de revisão bibliográfica e legislativa, a pesquisa aponta para a importância da clara compreensão, por parte de todos os envolvidos em projetos de P,D&I, a respeito dos critérios legais que determinam o reconhecimento autoral sobre criações de ordem estética e técnica, realizados nas Universidades. Nesse contexto, destaca-se também a importância de registros no início e durante a execução dos projetos de inovação, que identifiquem os participantes envolvidos, bem como revelem a natureza das atividades realizadas, de modo a proporcionar condições de efetiva e legítima caracterização autoral, considerando o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 10.973/2004, bem como os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 9.610/1998.

Palavras-chave: Autor; Inovação; P,D&I; Universidade; Propriedade intelectual.

Abstract

This study deals with the legal characterization of the condition of “author” in innovation projects developed in the academic environment. Conducted through a bibliographic and legislative review, the research points to the importance of a clear understanding, by all those involved in R,D&I projects, regarding the legal criteria that determine the authorial recognition of aesthetic and technical creations, carried out at Universities. In this context, the importance of records at the beginning and during the execution of innovation projects is also highlighted, which identify the participants involved, as well as reveal the nature of the activities carried out, in order to provide conditions for effective and legitimate authorial characterization, considering the provisions of article 13 of Law No. 10,973/2004, as well as items I and II of Article 24 of Law No. 9,610/1998.

Keywords: Author; Innovation; R,D&I; University; Intellectual property.

Resumen

Este estudio trata de la caracterización jurídica de la condición de “autor” en los proyectos de innovación desarrollados en el ámbito académico. Realizada a través de una revisión bibliográfica y legislativa, la investigación apunta a la importancia de un conocimiento claro, por parte de todos los implicados en proyectos de I+D+i, de los criterios legales que determinan el reconocimiento autoral de las creaciones estéticas y técnicas, realizadas en las Universidades. En este contexto, también se destaca la importancia de los registros al inicio y durante la ejecución de los proyectos de innovación, que identifiquen a los participantes involucrados, así como revelen la naturaleza de las actividades realizadas, con el fin de brindar las condiciones para una autorización autoral efectiva y legítima. caracterización, considerando lo dispuesto en el artículo 13 de la Ley nº 10.973/2004, así como los incisos I y II del artículo 24 de la Ley nº 9.610/1998.

Palabras clave: Autor; Innovación; I+D+i; Universidad; Propiedad intelectual.

1. Introdução

Expectativas globais e locais relacionadas ao desenvolvimento econômico induzido pelo fomento à Inovação Tecnológica fez emergir o estreitamento das relações entre Universidades e Empresas. Nesse contexto, o diálogo entre as organizações que integram o ambiente acadêmico¹ e o ambiente de mercado ainda revela desafios, na teoria e na prática. Dificuldades foram atenuadas a partir do reconhecimento da interação associativa², em prol da *inovação* e do *empreendedorismo*, entre Academia³, Indústria e Governo/Estado (Etzkowitz & Zhou, 2018).

Quando se suscita o contexto dos potenciais interesses entre as situações de exclusiva propiciadas pelas disciplinas jurídicas do direito industrial e do direito de autor, e a finalidade do *interesse público*⁴, afeto aos resultados das atividades acadêmicas⁵ (através da publicação de tais conhecimentos em periódicos científicos, por exemplo), dá azo à inúmeros e legítimos debates que instigam importantes questionamentos⁶.

Frente as potenciais implicações socioeconômicas decorrentes dessa realidade, um aspecto de *ordem jurídica*⁷ que as atravessa diz respeito a caracterização efetiva da condição de (co)autor (partícipe) em projetos de inovação. Isto posto, o presente estudo procura avaliar os aspectos básicos que devem orientar a gestão da autoria em projetos de inovação realizados no ambiente acadêmico.

O reconhecimento correto e organizado da(s) autoria(s) (isto é, a clareza dos contributos) de um projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no ambiente acadêmico, eleva o potencial prestígio⁸ que tais pesquisadores possam alcançar com

¹ Sempre a lembrar que “a liberdade da investigação científica deriva, tanto filosófica como juridicamente, do tronco comum das liberdades de pensamento, expressão e consciência.” (Tello, 2017, p. 41, tradução livre)

² Sem que cada interessado se descaracterize. “No atual estágio da interação entre governo, universidade e empresa, cada parte deve manter suas características próprias para, em conjunto, criar ambientes propícios ao surgimento da inovação.” (Muraro, 2020, p. 98)

³ E, para além das Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão (vide as Universidades Públicas e Privadas), os Institutos, Laboratórios etc. Sobremaneira, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

⁴ Para uma explicação estruturada das premissas atinentes a este conceito, cfr. Heinen (2018).

⁵ “Os pesquisadores querem que seu trabalho tenha importância, mas tendem a se comunicar principalmente uns com os outros, que publicam em periódicos acadêmicos; dão palestras em conferências especializadas; eles viajam para compartilhar seu trabalho com pesquisadores afins. Esses modos tradicionais de disseminação são explicitamente codificados no sistema de recompensa acadêmica, começando nos estágios iniciais do treinamento. Estudantes de pós-graduação podem ser obrigados a publicar antes de galgar seus diplomas, pesquisadores de pós-doutorado devem ter bolsas, trabalhos e apresentações em conferências para serem competitivos para uma posição de professor: e os próprios professores são avaliados para aumentos, estabilidade e promoção com base em parte nessas credenciais acadêmicas. Esse sistema de recompensas tem métricas de sucesso centradas na produção acadêmica.” (Schelhorn & Herbers, 2022, n. p., tradução livre). Numa perspectiva mais crítica, Csiszar (2018, tradução livre) afirma que “O periódico científico não é agora — na verdade, nunca foi — a principal maneira pela qual os cientistas se comunicam entre si ou com os outros sobre o mundo natural. Os cientistas sempre usaram um amplo espectro de mídias e formatos para realizar essas coisas, incluindo cartas, conversas telefônicas, bancos de dados, conferências, laboratórios, escritórios, salas de aula e (nas últimas décadas) e-mail, vídeo e outras plataformas em rede. Mas mesmo que concordemos que o que realmente importa são as conversas em laboratórios, correspondências ou recepções regadas a vinho em conferências, continua sendo o caso que atos de submeter trabalho a uma revista, de avaliar [refereeing], de um artigo ser aceito ou rejeitado por uma publicação mais ou menos prestigiosa, fornecem uma grande quantidade de forragem para tais conversas. Desta forma, os rituais associados à literatura científica estruturam a vida cotidiana da ciência de formas que vão muito além da própria maquinaria formal. O valor atribuído à publicação de trabalhos de pesquisa, e as expectativas gerais sobre a forma que esses trabalhos devem assumir, influenciam os tipos de projetos que os pesquisadores escolhem seguir, os modos de colaboração em que rotineiramente se envolvem, e os tipos de compartilhamento de informações que as comunidades de pesquisa exigem.”

⁶ “Uma vez que as invenções surgiram regularmente a partir de pesquisas acadêmicas, surgiu a questão de como elas deveriam ser tratadas. As invenções deveriam ser tratadas da mesma forma que as descobertas em ciência pura, e ser disponibilizadas gratuitamente apenas através de publicação? Havia uma distinção necessária entre descoberta e invenção? As universidades deveriam tratar as descobertas praticamente aplicáveis feitas sob seus auspícios como fontes de benefício financeiro para si mesmas? A universidade deve tratar as consequências negativas não intencionais de não assumir a responsabilidade pela comercialização das invenções feitas no campus? Estas questões surgiram no início do século XX e algumas ainda estão sendo debatidas hoje em dia.” (Etzkowitz, 2002, n. p., tradução livre); “Os acadêmicos são treinados na pós-graduação e durante os pós-doutorados em como administrar um laboratório, projetar experimentos e solicitar subsídios, analisar dados, escrever artigos, apresentar descobertas científicas e ensinar.” (Marcolongo, 2017, n. p. tradução livre)

⁷ “Devido ao fato de que a ciência e a tecnologia se tornaram fatores decisivos no desenvolvimento e na vida das sociedades atuais, com efeitos em todos os setores, e cuja influência está aumentando a cada dia, elas se tornaram objeto de Direito com normalidade no século XX [...]” (Sánchez, 2018, p. 20, tradução livre); “Para colocar a discussão jurídica em bases sólidas, é necessário, desde o início, considerar a *disciplina jurídica sobre as invenções atinentes ao ensino superior [Hochschulfinderrecht]* em sua inserção em outras áreas do Direito, que têm uma influência decisiva sobre como organizar o tratamento de atividades de pesquisa e invenções advindas da academia potencialmente relevantes para a invenção dentro das instituições.” (Gärditz & Pahlow, 2011, p. 6, tradução livre)

⁸ “O prestígio é um fenômeno social, conferido por quem tem algo em estima. Prestígio requer mais de uma pessoa para valorizar algo. [...]. Esse grupo não precisa ser grande, e prestígio não exige a concordância de todos em uma comunidade. Precisa apenas de pessoas suficientes para formar um corpo que compartilhe avaliações particulares.” (Blackmore, 2015, n. p., tradução livre); “O desejo de reputação muitas vezes se concentra em medidas concretas, incluindo atribuições como coautoria ou citações às suas publicações. Nessa linha, patentear e comercializar uma invenção oferece uma fonte de reconhecimento por meio de patentes subsequentes, que provavelmente citam tanto a patente que descreve a invenção original quanto as publicações acadêmicas que a originaram. Além disso, a comercialização pode aumentar a visibilidade da pesquisa subjacente, levando a mais citações acadêmicas, principalmente se o escopo de aplicabilidade se expandir durante o desenvolvimento do produto. Tanto as citações quanto a visibilidade direta conquistada pela transferência de tecnologia levam a uma melhora na reputação profissional do inventor original e dos colaboradores do projeto. Além disso, a

os resultados da pesquisa⁹, a divulgação e a transferência das tecnologias ao ambiente socioproductivo.

Concebido a partir de revisão bibliográfica, o estudo compreende dois momentos. No primeiro são dispostos os aspectos *a priori* que caracterizam social e normativamente a condição de autor. No segundo são apontados os fatores jurídicos que demandam providências administrativas em projetos de inovação, a fim de contribuir para uma composição gerencial adequada em termos de direitos de autor.

2. Metodologia

A pesquisa apresenta como referencial normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como a Lei nº 10.973/2004 que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, a Lei nº 9.610/1998 sobre direitos autorais, a Lei nº 9.609/1998 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, a Lei nº 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Lei nº 9.456/1997 que define as condições para a proteção de cultivares.

Considerando o referencial teórico adotado, o estudo denota caráter qualitativo, com emprego dos métodos interpretativista e análise de conteúdo sobre o repertório bibliográfico colecionado. A pesquisa qualitativa, segundo Flick (2009, p. 16), “usa o texto como material empírico (em vez de números), parte da noção da construção social das realidades em estudo, está interessada nas perspectivas dos participantes, em suas práticas do dia a dia e em seu conhecimento cotidiano relativo à questão em estudo”. Com os elementos do método interpretativista (Prolo, Lima & Silva, 2018) torna-se possível explorar a extensão do sentido das normas em seus respectivos contextos de aplicação. Por sua vez, a análise de conteúdo incide, tanto sobre formulações normativas quanto discursos de caráter doutrinário, (Bardin, 2016), qualificando o processo interpretativo.

3. Apriorismos Sobre a Categoria Autor

No contexto das dinâmicas de atribuição de sentido e valor, a história revela o emprego apriorístico da *origem* e da *causalidade*. Desde sempre esses conceitos podem ser testemunhados no plano fático, na medida que a experiência da vida é repleta de ciclos de dependência, a exemplo da semente em reação a planta e desta em relação ao fruto. Também no reino animal testemunha-se uma ordem inquebrantável: da conjunção à concepção e dela ao nascimento.

Os influxos da vida conferem para todas as criaturas a condição de agentes transformadores cuja existência, portanto, não é indiferente no mundo. Nesse sentido, toda a ação figura como origem de algo que produz certos efeitos. O emprego dessa perspectiva na auto-observação humana permite exsurgir a categoria Autor.

Autoria, autonomia e autoridade são conceitos irmanados diante da realização de uma *obra* (e seus congêneres, a exemplo da *invenção*), compreendida como o resultado do exercício da liberdade de pensamento e domínio de certos recursos

comercialização oferece reconhecimento em um contexto geral, além do estreito campo tecnológico do pesquisador.” (Murray & Kolev, 2015, n. p., tradução livre). Cfr., também, os capítulos em Biagioli e Galison (2002).

⁹ “Em relação ao conceito - sempre difuso - de ‘resultados de pesquisa’, [...], é conveniente deixar bem claro desde o início a diferença entre resultados intangíveis na forma de achados, descobertas, ideias, conhecimentos, princípios, teorias, métodos, sistemas, regras ou dados preliminares, por um lado, e os resultados intangíveis na forma de bens imateriais, ou seja, criações intelectuais de natureza técnica (invenções), de natureza estético-formal (desenhos) ou de natureza científico-formal (obras de engenharia, literárias, artísticas ou científicas). Parece claro que não necessariamente deve ser dado o mesmo tratamento às invenções destinadas a uma aplicação industrial que aos trabalhos científicos destinados a serem publicados na forma de monografias, tratados ou artigos em revistas especializadas. A razão pode ser que gerir um número reduzido de invenções não seja o mesmo que gerir a enorme produção científica que, sob a forma de publicações, se produz nas muito diferentes disciplinas lecionadas na Universidade. E também que não se pode esperar o mesmo da exploração econômica de uma patente, de uma variedade vegetal, de um layout de circuito semicondutor ou de um desenho industrial, como da exploração econômica de um trabalho científico ou de outro tipo (exceto, talvez, programas de computadores e bases de dados), o que logicamente tem que influenciar o esforço que deve ser feito para a gestão de alguns e outros tipos de criações. De qualquer forma, é sempre possível contemplar modelos intermediários, em que a propriedade dos resultados (ativos intangíveis) é geralmente atribuída ao pesquisador autor, a menos que esses resultados façam parte de uma atribuição específica da instituição onde o pesquisador desenvolve sua atividade, prevalecendo nestes casos o acordado no contrato. [...]. O reconhecimento de autoria e os direitos autorais correspondentes também é feito especificamente no campo educacional e científico.” (Cascón, 2018, n. p., tradução livre)

disponíveis. Assim, para que se manifeste a autoria de um poema, por exemplo, é preciso dispor de uma linguagem, e, por ela, realizar escolhas semânticas, léxicas e sintáticas que possibilitem expressar conceitos e paixões. O mesmo ocorre com qualquer empreendimento técnico cujos testes e condições operacionais não escapam às escolhas e tomadas de decisão. Toda ação autoral (o agir do originador) carrega a responsabilidade das escolhas realizadas, assim como evoca os benefícios dela decorrentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a todas as pessoas “o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”, assim como reconhece o “direito à proteção dos interesses **morais** e **materiais** decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.” (DUDH, 1948, Artigo 27).

A construção jurídica do direito intelectual desdobra-se em direitos de personalidade (morais) e direitos patrimoniais (materiais). A primeira atende à proteção de um *vínculo espiritual* entre o autor e sua criação, cujas faculdades são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. (Salamanca, 2017, tradução livre). Por sua vez, a dimensão patrimonial confere a seu titular o monopólio de qualquer uso das criações suscetível de proporcionar benefícios econômicos diretos ou indiretos. Isso, “responde a uma ideia básica em todo ordenamento patrimonial, como o de evitar o enriquecimento (que um terceiro poderia gerar para si usando uma obra alheia) à custa do empobrecimento não tolerável infligido a outro sujeito (no caso, o criador, que, se não participar do uso econômico de suas obras, entre outras coisas, fica nessa medida empobrecido)”. (Salamanca, 2017, p. 71, tradução livre)

Na situação dos expedientes de cunho acadêmico, as observações relativas à autoria identificam “aqueles que participaram e, portanto, são responsáveis pela concepção, condução, análise e relatório do estudo” (Abbott *et al.*, 2020, p. 2556, tradução livre) e, “como tal, a autoria também identifica aqueles que merecem crédito e reconhecimento pelo trabalho [work]¹⁰.” (Abbott *et al.*, 2020, p. 2556, tradução livre)

Mesmo que a categoria “autor” possa arbitrariamente ser cogitada como de grande amplitude – uma noção-moldura [*notion-cadre*] – a sua enunciação normativa “determina o titular do direito, essencial ao regime de direito de autor, sem ser claramente definido” (Castets-Renard, 2004, p. 109, tradução livre), eis que revestida de um caráter presumível¹¹ (o autor o é por sua qualidade intrínseca derivada do *ato-fato da criação*¹², da obra, da invenção, externalizadas em *expressão formal*, sendo a contestação de tal condição elemento extrínseco a suscitar dilação probatória¹³).

Tal categoria é irradiada para os objetos de repercussão jurídica, tanto de ordem estética, para a qual se ocupa estritamente a disciplina autoralista, quanto de ordem técnica utilitária, atinente ao campo industrial (*e.g.*, *o autor de obra, o autor de invenção*).

4. Gestão de Autoria em Projetos de Inovação

Para efeito do presente estudo, entende-se por “projetos de inovação” toda atividade de Pesquisa e Desenvolvimento

¹⁰ Atente-se a que, na língua inglesa, no contexto autoral, “work” tanto pode significar “trabalho” como pode significar “obra”.

¹¹ “Os estudiosos do direito consideram o conceito de presunção altamente problemático e repleto de desacordo, confusão e mal-entendidos. Este diagnóstico não é exclusivo de uma tradição jurídica particular, nem é ainda mais recente. [...] A ambiguidade do termo ‘presunção’ na linguagem jurídica é um dos fatores que mais tem contribuído para esse estado de confusão. O termo ‘presunção’ é utilizado em vários sentidos e com múltiplas finalidades pelos diferentes operadores jurídicos. Não perceber isso está na base de muitas falsas controvérsias que surgiram entre os juristas.” (Leyva, 2019, p. 211, tradução livre)

¹² “A criação é um ato real e independente das ideias subjetivas da pessoa que age. Portanto, é irrelevante se o autor realmente pretendia ou não criar uma obra protegida por direitos autorais [...]. O único fator decisivo é que algo, ou seja, a obra, foi criada. A essência da criação é um processo interno que se manifesta externamente e no final do qual, muitas vezes apenas como um passo intermediário, há uma obra [...]. Tais atos não são declarações de vontade e, portanto, não estão sujeitos às exigências do Código Civil.” (Fromm & Nordemann, 2018, n. p., tradução livre); A lei e o direito “elevam o fato natural da criação literária, artística ou científica ao único fato jurídico gerador de uma gama de direitos de natureza pessoal ou moral e patrimonial” (Ruiz, 2021, p. 560, tradução livre). Para mais reflexões sobre, cfr. Arrabal (2022).

¹³ “A prova de autoria deve refletir a real ideia que a sociedade tem do autor de uma obra. Se o autor de uma obra é o criador, a prova de sua qualidade deve poder traduzi-la de forma adequada e precisa. O direito não deve ficar preso a uma espécie de ambiguidade sobre o conceito de autor; é ao mesmo tempo uma construção social, um produto histórico e um instrumento de organização da sociedade. Assim entendido, o direito deve ser eficaz e rigoroso em sua lógica essencial para expressar a vontade comum, como bem afirma *Bouchet-le Mappian*.” (Koso-Omambodi, 2017, p. 21, tradução livre)

cujos resultados estejam sujeitos a incidência da Lei nº 10.973/2004, especialmente em razão do que dispõe o seu artigo 13, conforme segue: “Art. 13. É assegurada ao criador **participação mínima de 5%** (cinco por cento) e **máxima de 1/3** (um terço) nos ganhos econômicos, **auferidos pela ICT**, *resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração* de criação protegida **da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor [...]**” (grifamos)

Assim, observa-se que todo aquele que figure como autor (*stricto sensu*), inventor ou obtentor de criação titularizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs (dentre as quais, repise-se, estão as Universidades¹⁴ Públicas e Privadas), tem garantia de participação nos ganhos econômicos auferidos. As categorias autor, inventor e obtentor referidas no artigo em comento estão vinculadas a contextos normativos específicos, quais sejam: *autor (stricto sensu)* em relação as *expressões humanas* em sua caracterização estética no contexto da Lei nº 9.610/1998; o *inventor*, em relação as *criações industriais* sob regência da Lei nº 9.279/1996; o *obtentor*¹⁵ em relação às variedades vegetais/cultivares, no plano da Lei nº 9.456/1997.

Em decorrência da qualidade do ato de criação como *ato-fato* jurídico, a condição de autor (*lato sensu*) – criador ou ainda originador – aplica-se *a priori* a todas as hipóteses normativas que integram o campo dos direitos intelectuais. No tratamento relativo aos projetos de inovação, diversos são os envolvidos em diferentes condições, o que demanda conhecimento adequado da matéria e providências *gerenciais* a fim de resguardar interesses diante das hipóteses que caracterizam autoria.

De modo geral, figuram como potenciais partícipes de projetos de inovação: pelas ICTs, professores, alunos e técnicos; pessoas físicas externas às ICTs (vinculadas ou não a outras pessoas jurídicas); Organizações Privadas e Públicas, dentre as quais estão as Empresas, Fundações Privadas, Entidades Associativas, Cooperativas, ONGs, entidades da Administração Direta¹⁶, entidades da Administração Indireta¹⁷ e Agências de Fomento¹⁸ (Fundações de Amparo, CNPq, FINEP, entre outras).

¹⁴ Interessante a afirmação suscitada por Ferretti e Zito (2021, p. 70, tradução livre) de que “surgiu um debate doutrinário [*i.e.*, na literatura jurídica italiana] sobre a questão de quem eram os sujeitos que se enquadravam na categoria de pesquisadores universitários [*ricercatori universitari*]. Só podem ser considerados como tal os docentes e investigadores catedráticos e associados [*ordinari ed associati*], ou também os técnicos de pós-graduação e de laboratório e os investigadores para-subordinados, como bolsistas de investigação, de pós-graduação/doutoramento? A questão ainda hoje é fonte de debate”. No nosso entendimento, pelo menos no contexto nacional, *em sentido amplo* qualquer pessoa que esteja vinculada à Universidade por um período de tempo substancial – seja o aluno de graduação ou pós-graduação através do contrato de prestação de serviços educacionais, seja o docente ou técnico-administrativo através da posse do cargo de concurso público, nomeação em cargo comissionado ou contrato de trabalho regido pela CLT - a estar efetivamente envolvido como participante de determinado projeto de pesquisa, deve ser considerado pesquisador universitário, inclusive para os fins de partilha de resultados previstos na Lei de Inovação. Já o fato de que o aluno se formou ou que o docente ou técnico não componha mais os quadros da instituição devem ser analisados com cautela.

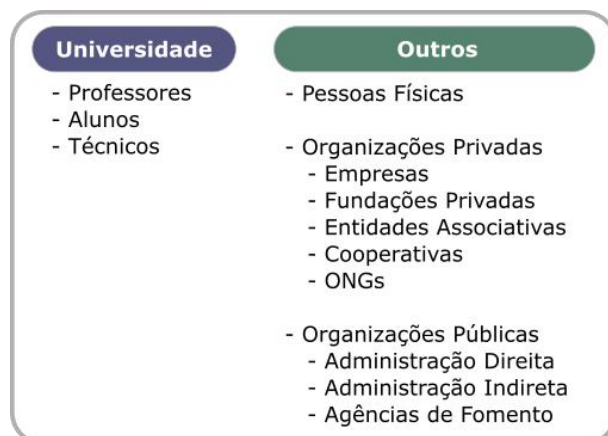
¹⁵ Na perspectiva internacional, com a Acta de 1991, “‘obtentor’ significa: a pessoa que criou ou descobriu e aperfeiçoou uma variedade, a pessoa que é empregador da referida pessoa ou que encomendou seu trabalho, quando a legislação da Parte Contratante em questão assim o exigir, ou o sucessor em título [*causahabiente*] da primeira ou segunda pessoa mencionada, conforme o caso. Dessa forma, o acesso à proteção é facilitado, na medida em que não é necessária a criação de uma variedade, bastando a descoberta (e desenvolvimento) de uma variedade já existente na natureza. Entretanto, um mero ato de descoberta não implica o reconhecimento do status de obtentor. As “Notas Explicativas sobre a Definição de Obtentor sob a Lei de 1991 da Convenção UPOV”, Documento UPOV/EXN/BRD/1 adotado pelo Conselho em sua 47ª sessão ordinária em 24 de outubro de 2013, cujo parágrafo 9 destaca o seguinte: “Com relação ao “descoberto e desenvolvido”, uma descoberta poderia ser o passo inicial no processo de criação de uma nova variedade. Entretanto, o termo “descoberto e desenvolvido” significa que a mera descoberta, ou achado, não resultaria na concessão do direito de um obtentor”. (Vidal, 2017, p. 74-75, tradução livre)

¹⁶ “[...] a Administração Direta é o ente político, pessoa jurídica de direito público, cuja estrutura é composta por diversos sujeitos despersonalizados – órgãos públicos.” (Motta, 2019, n. p.). Nesse contexto, integram a Administração Direta a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

¹⁷ “A Administração Indireta, por seu turno, compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria.” (Motta, 2019, n. p.)

¹⁸ Embora aqui em destaque, cumpre esclarecer que as Agências de Fomento integram o corpo da Administração Indireta. “O estudo do fomento passa por cinco principais elementos que o compõem: (i) os setores, as atividades econômicas e os atores que podem ser objeto (destinatários) do fomento; (ii) os agentes do fomento, que efetivarão, a partir do incentivo estatal, os fins públicos visados; (iii) os diversos mecanismos que podem ser estruturados como instrumento para implementação do fomento; e (iv) as contrapartidas que podem ser exigidas dos agentes que recebem os benefícios, e que visam a assegurar o alcance dos objetivos visados pelo fomento estatal. Com a ressalva de que as distinções entre objeto do fomento (setores e grupos destinatários finais da política de fomento) e os agentes do fomento (aqueles que executarão uma determinada atividade que, por sua vez, gerará uma externalidade positiva para a sociedade) serão aprofundadas nos itens seguintes, devemos desde já tecer breves considerações sobre esses enfoques. O fomento pode dirigir-se a setores ou a atores determinados: trata-se, aqui, do fim do fomento, do objeto último visado por essa atividade estatal, que poderá ter por destinatário um setor ou um grupo determinado de agentes. Por vezes, será possível até mesmo identificar destinatários diretos e indiretos do fomento [...], que serão igualmente contemplados pelo fomento. Já o agente do fomento será aquele que receberá o incentivo estatal imediato para realizar uma atividade – que, por sua vez, gerará externalidades positivas para a sociedade e beneficiará os destinatários.” (Klein, 2019, n. p.)

Figura 1 - Potenciais partícipes de Projetos de Inovação.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Embora as motivações de cada participante sejam diversas, este fator não interfere no reconhecimento autoral. As motivações certamente orientam as responsabilidades frente aos recursos materiais necessários à execução de projetos, bem como modelam os critérios de partilha dos resultados obtidos. Estes aspectos deverão, além de respeitar as disposições legais vigentes, serem firmados em negócio jurídico (contrato ou convênio).

Do quadro geral de participantes de um projeto de inovação, devem ser considerados autores apenas as *peças físicas* vinculadas. Exclui-se, portanto, as pessoas jurídicas, sejam de direito privado ou de direito público. Do disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 9.610/1998¹⁹, no artigo 4º da Lei nº 9.609/1998²⁰, nos artigos 88 e 93 da Lei nº 9.279/1996²¹, bem como nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.456/1997²², respeitadas as particularidades de cada cenário, observa-se que a titularidade de direitos de ordem patrimonial sobre os projetos de inovação, *a priori*, recaem em favor das organizações que venham capitaneá-los, sejam estas Universidades de forma isolada, ou em comunhão com outras organizações privadas ou públicas. Nessa direção, é também o que se observa no contexto das políticas de inovação e propriedade intelectual das universidades brasileiras (especialmente as públicas) que, em geral, reservam para si a titularidade dos direitos intelectuais (de ordem patrimonial) sobre projetos próprios, bem como naqueles realizados por iniciativa isolada de membros da comunidade acadêmica que utilizem recursos da organização²³.

No âmbito das Universidades, projetos de inovação podem iniciar a partir de três frentes: demandas de organizações privadas, editais públicos e propostas de integrantes da comunidade acadêmica. Na implementação de qualquer um desses casos, é fundamental documentar a identificação dos participantes do projeto, seja na propositura e/ou durante a realização. É

¹⁹ “Art. 17. [...] § 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva”, entendida como obra coletiva “[...] a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;” (Art. 5º, VIII, h)

²⁰ “Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.”

²¹ “Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. [...] Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.”

²² “Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista. [...] Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.”

²³ Um exemplo é a Política de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da Universidade Regional de Blumenau - FURB (Resolução 71/2018), em seu Art. 4º: “Caberá a FURB a titularidade dos direitos sobre criação desenvolvida por servidor, pesquisador, estagiário, aluno, bolsista ou prestador de serviço, no contexto de atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão geridas ou apoiadas pela Universidade.”

igualmente importante que sejam descritas as atribuições (previstas e realizadas) dos envolvidos. Tal providência gerencial proporciona condições para o legítimo reconhecimento da participação autoral de cada integrante da equipe, seja em razão do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 10.973/2004, seja para a garantia dos direitos morais previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 9.610/1998.

Em geral, a disposição em comum para realizar um trabalho intelectual configura a coautoria. O termo designa a conjugação de esforços em condições paritárias, sem que haja uma liderança que assuma a responsabilidade perante o grupo, a exemplo do que se opera em relação as obras coletivas. Na hipótese de projetos de inovação nas Universidades, a existência de um líder normalmente não desconstitui (ou não deveria desconstituir) o senso de comunhão e reciprocidade típicos da coautoria, embora as hipóteses de incidência legal que conferem a titularidade de direitos patrimoniais para as Universidades sejam aplicadas.

Considera-se que um líder de pesquisa deve estar bem informado “acerca das áreas de expertise da Universidade, para contribuir com o desenvolvimento e entrega de estratégias de pesquisa, e para estar apto a tomar iniciativas de apoio à pesquisa em seus grupos/centros/institutos” (Rees, 2015, n. p., tradução livre). Entre outras obrigações, a liderança em projetos de pesquisa e inovação implica gerir os recursos materiais disponíveis, bem como articular as atividades dos atores envolvidos. Em decorrência disso, ele é a pessoa mais indicada para declarar quais são as participações autorais.

Contudo, estabelecer critérios de ordem qualitativa e quantitativa que permitam distinguir ou mensurar cada participação não é uma tarefa simples. Em relação a publicações científicas, Byard e Vink (2021, n. p., tradução livre) observam que decidir quem deve ser incluído na autoria de um artigo “é um processo que por vezes está repleto de problemas, e determinar a contribuição exata de um indivíduo e/ou colocação num grupo de autores colaboradores pode gerar um debate bastante intenso. Isto é particularmente verdade no caso de investigação significativa, em que o financiamento pode ser um problema.”

De todo modo, a (co)autoria deve ser conferida a todos que contribuíram *substancialmente* para a pesquisa, mesmo que a contribuição não seja identificável em separado, ou mesmo que o seu teor em específico não seja incorporado a um artigo que se pretenda publicar. Tendo em vista o princípio de equidade [*fairness*], é preciso conferir crédito onde o crédito é devido. (Helgesson et al., 2021).

Considera-se “substancial” a contribuição qualitativa, resultante de proposições que interfiram de algum modo nos atributos estéticos e/ou técnicos da criação. Atividades de ordem estritamente operacional, rotineiras e para as quais não há qualquer tônus arbitral sobre o mérito da criação, não podem ser consideradas substanciais para efeito de caracterização de autoria. No máximo, figuram como “colaborações”. Ao dispor sobre a coautoria, a Lei nº 9.610/1998 exclui hipóteses de mero auxílio²⁴, o que, a depender do caso, aplica-se à relação orientador-orientando, não ensejando reivindicações de ordem patrimonial ou moral em favor do docente (*e.g.*, reivindicação de veto à publicação). Em decorrência da *natureza estritamente pedagógica*²⁵ do compromisso que o educador assume frente ao processo de orientação integrado ao ensino-aprendizagem, não

²⁴ “Art. 15. [...] § 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.”

²⁵ Para além das situações acadêmicas relativas ao Ensino Superior, imagine-se por hipótese as que possam ocorrer no contexto do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Neste âmbito, é preciso considerar de maneira imediata que os ideais que nutrem o processo de ensino-aprendizagem devam ser observados, inclusive com a interpretação do prisma constitucional da proteção integral, isto é, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, sob pena de equivocada aplicação do direito. Especialmente nesta temática, com uma abordagem bastante lúdica e com muitos exemplos, vide Casey (2010, n. p. tradução livre): “Você já viu inventores infantis na TV ou no jornal e pensou: ‘Poderia ser eu!’ Você está certo - poderia. As crianças inventam há muito tempo, fabricando gadgets ou brinquedos ou inventando ferramentas para facilitar suas tarefas. A maioria das crianças nem sabia que eram inventores. No entanto, algumas crianças venderam suas criações e outras ficaram famosas por causa delas. Hoje, mais e mais crianças estão inventando coisas. Talvez você tenha pensado em ser um inventor. Talvez você já seja um inventor. Talvez você tenha participado de uma feira de invenções da escola ou de um concurso nacional, mas deseja saber mais”. Também, sobre a categoria “Jovem Inventor”, vide Colangelo *et al.* (2003, n. p. tradução livre): “Quando pensamos em inventores, normalmente formamos a imagem de um Thomas Edison ou um Henry Ford: adultos que fizeram fama e fortuna por meio de suas invenções. Também temos imagens mais ambíguas de adultos que tiveram ideias inteligentes, mas por uma razão ou outra não alcançaram fama nem fortuna. Esses adultos podem receber o apelido de excêntricos ou ‘à frente de seu tempo’. Independentemente de o adulto ter sucesso ou não, a constante na imagem é o adulto [...]. É raro que nossa imagem do inventor seja uma criança”, e vide Hébert (2005). Para uma abordagem jurídica, cfr. Arrabal *et al.* (2021).

lhe cabe o status de coautor. Seu contributo não ostenta o condão de tornar o bem *comum também a si*.²⁶

A argumentação²⁷ traçada por Morato (2021, p. 511-512), revisitando as lições de Barbosa e Chinellato, revela perfeitamente o contexto:

Denis Borges Barbosa destacou que seria errôneo – até as fronteiras do enganoso – dar peso à atividade do orientador e “evocando a imagem de Wittgestein no seu *Tractatus [Logico-Philosophicus]*, o papel do orientador é dar a escada ao orientado, e depois tirar a escada”, uma vez que “no instante exato da autoria, o orientado levita em soberana solidão” e, “na hora exata de sua verdade, o examinando não é só autor de sua tese, mas é autor único de seu momento”. Inexiste, nessa ordem de ideias, fundamento legal e teórico para qualquer orientador pleitear a coautoria, posto que, se atendeu ao que dele se espera, somente indicou o enfoque metodológico necessário, além de obras, decisões judiciais, textos legais e, por fim, a sugestão de novas abordagens – quando necessárias – ao seu orientando. Para tanto, ao lado das lições de Denis Borges Barbosa, de significativa importância foi a consulta à tese para o concurso de Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), na qual ensinou que “no âmbito acadêmico, orientador de trabalhos como dissertações e teses não pode ser considerado coautor, pois o trabalho de orientação não induz criação” e isso porque “o direito de autor não protege a ideia, conforme prevê o art. 8º, I, mas sim a forma que a exterioriza e a sustenta”, uma vez que aquele que “decide a redação final, o melhor uso da pesquisa e dá a definição última da forma, na qual a pesquisa é plasmada, é o autor da dissertação ou tese, não o orientador” para concluir que “se assim o fizesse, seria coautor” e “se assim o fosse, o título universitário não seria legítimo.”

Contudo, na hipótese de trabalhos de conclusão de curso da graduação, dissertações de mestrado ou tese de doutorado vinculados a *desenvolvimento de projetos de inovação*, ou inseridos em projetos de pesquisa mais amplos, a participação docente é mais significativa, indo muito além do mero acompanhamento e auxílio. Em qualquer proposta de trabalho de pesquisa acadêmica, integrada a componente curricular formativo e cuja execução cumpre ao discente, mas que esteja formalmente vinculada a um contexto maior de Pesquisa e Desenvolvimento, em geral docentes pesquisadores participam em coautoria em razão do caráter significativo de suas contribuições de mérito.

Comentaristas na obra de Fromm e Nordemann (2018) observam que o grau de cooperação à obra no contexto de um trabalho em conjunto pode variar. É possível que as contribuições de cada um sejam baseadas nas dos outros coautores. Mesmo uma pequena contribuição constitui coautoria, desde que orientada ao propósito geral da criação. Também não se exige que todas as contribuições sejam realizadas ao mesmo tempo. Assim, determinar o *quantum* de participação nas circunstâncias de coautoria não é uma tarefa simples, porém trata-se de providência necessária em razão das implicações patrimoniais que decorrem do disposto no artigo 13 da Lei nº 10.973/2004.

Independente dos desdobramentos patrimoniais, o reconhecimento moral do autor em geral se impõe, de modo que “um contrato que inclua uma cláusula de recusa à atribuição de autoria [*that authorship is denied*] em qualquer relatório público planejado ou potencial sobre o estudo é eticamente inaceitável”²⁸, seja pela creditação meritória, seja por atribuição de responsabilidade, de modo que para “avaliar completamente a validade do trabalho, os leitores devem saber quem conduziu a pesquisa e em quais circunstâncias.” (Puljak & Sambunjak, 2020, n. p., tradução livre).

Outro aspecto que merece ser observado em relação ao reconhecimento autoral diz respeito as situações de coautoria nas quais um ou mais indicados “não contribuíram de nenhuma forma relevante para o conteúdo do trabalho, mas estão incluídos por outras razões ilegítimas: troca de favores, promoção acadêmica de um amigo, ou apenas puro abuso de poder”, Essas hipóteses, comenta Bonilla (2012, p. 103, tradução livre), são “recriminadas por todos os códigos de conduta científicos

²⁶ Entendendo-se aqui a situação em que a titularidade e a autoria coincidem.

²⁷ Diferentemente, Martí (2015, p. 149, tradução livre), no contexto acadêmico e jurídico espanhol, afirma que “a tese é um marco na carreira de pesquisa e, no entanto, em torno dela ainda existem inúmeras questões não resolvidas; nem mesmo a questão da autoria do trabalho ou, ainda, se é um trabalho original, está realmente fixada.”

²⁸ Esta situação é distinta da que o próprio autor declara a sua vontade, também derivada da sua esfera de direitos de personalidade, para que seu nome não seja mencionado/citado (o que dificilmente ocorreria com relação a um artigo científico, mas poderia ocorrer para um pedido de patente – vide Art. 6º, § 4º da LPI: “O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.”)

[...]. A coautoria legítima corresponde, obviamente, aos casos em que existe uma colaboração real entre os coautores”, o que se apresenta frequentemente quando “as ideias são discutidas entre todos os membros do grupo, examinando-as continuamente e propondo novas diante dos problemas que surgem”.

5. Considerações Finais

A importância da pesquisa científica em comunhão com o desenvolvimento tecnológico é mais do que conhecida. Contudo, *pari passu* a esta realidade, é necessário integrar a valorização humana em seu sentido de dignidade, o que representa, entre outros aspectos, reconhecer a importância dos direitos de caráter intelectual nos diversos cenários socioeconômicos.

No âmbito do que dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 170), a ordem econômica tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho humano, o que integra o trabalho intelectual. Portanto, cumpre as Universidades e as diversas organizações que compõem os setores produtivos, instituir nos seus respectivos planos e políticas de gestão, o compromisso com a difusão de uma cultura que aponte para a valorização das pessoas envolvidas nos processos.

Na modernidade, o reconhecimento autoral de caráter personalíssimo representa algo mais importante do que o eco de um pensamento aristocrático, responsável pela emergência da figura do gênio criativo. No contexto de uma sociedade *líquida*, como aduz Bauman (2001), a informação assume papel estratégico. Assim, no cenário do desenvolvimento de projetos de inovação, é fundamental que os efetivos partícipes dos processos criativos sejam reconhecidos para fins meritórios, de responsabilidade social e jurídica e partilha de resultados.

O quadro institucional no campo da P,D&I continuará demandando estudos que contribuam para o aperfeiçoamento das políticas de inovação e propriedade intelectual no país. Dos temas correlatos ao presente artigo, sugere-se para pesquisas futuras: a formulação de modelos e procedimentos voltados a métricas que balizem adequadamente a partilha de resultados; procedimentos para a implementação/aperfeiçoamento de políticas voltadas a gestão da autoria, o que integra mecanismos de capacitação e difusão da cultura de direitos intelectuais, alinhados com as políticas de boas práticas científicas e integridade ética na pesquisa.

Agradecimentos

Os autores agradecem a Fundação Universidade Regional de Blumenau, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC 2019TR1181 e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ 304560/2020-0.

Referências

- Abbott, L. E., Andes, A., Pattani, A. C. & Mabrouk, P. A. (2020). Authorship Not Taught and Not Caught in Undergraduate Research Experiences at a Research University. *Science and Engineering Ethics*, 26, 2555–2599. <https://doi.org/10.1007/s11948-020-00220-6>
- Arrabal, A. K., Falcão, W. H. M. M. & Arrabal, O. H. B. (2021). Crianças e adolescentes criadores-inventores. *Revista da ABPI*. 173, 7-16.
- Arrabal, O. H. B. (2022). *Criação intelectual e fato jurídico*. (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito), Fundação Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Jorge Zahar.
- Biagioli, M. & Galison, P. (2002). *Scientific Authorship: Credit and Intellectual Property in Science*. Taylor & Francis Routledge.
- Blackmore, P. (2015). *Prestige in Academic Life: excellence and exclusion*. Taylor & Francis Routledge.

- Bonilla, J. Z. (2014). The nature of co-authorship: a note on recognition sharing and scientific argumentation. *Synthese*, 191. 97-108. <https://doi.org/10.1007/s11229-012-0238-0>
- Brasil. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- Brasil. (1996). *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm
- Brasil. (1997). *Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997*. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm
- Brasil. (1998). *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm
- Brasil. (1998). *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm
- Brasil. (2004). *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.973compilado.htm
- Byard, R. W. & Vink, R. (2021). Does listing of individual contributions in “Mega-Authorship” papers always follow best practice guidelines? *Forensic Science, Medicine and Pathology*, 17. 545-546. <https://doi.org/10.1007/s12024-021-00388-8>
- Cascón, F. C. (2018). Titularidad de derechos de propiedad intelectual sobre los resultados de la investigación. In: Cascón, F. C. & Polo, M. M. C. (orgs.). *Propiedad intelectual y transferencia de conocimiento en universidades y centros públicos de investigación*. Tirant lo Blanch; Ediciones Universidad de Salamanca.
- Casey, S. (2010). *Kids Inventing! A Handbook for Young Inventors*. Wiley.
- Castets-Renard, C. (2004). *Notions à contenu variable et droit d’auteur*. Editions L’Harmattan.
- Colangelo, N., Assouline, S. A., Croft, L., Ihrig, D. & Baldus, C. M. (2003). Young Inventors. In: Shavinina, L. V. (org.). *The International Handbook on Innovation*. Elsevier. 281-292.
- Csiszar, A. (2018). *The Scientific Journal: Authorship and the Politics of Knowledge in the Nineteenth Century*. University of Chicago Press.
- DUDH. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Etzkowitz, H. & Zhou, C. (2018). *The Triple Helix: University-Industry-Government Innovation and Entrepreneurship*. Taylor & Francis Routledge.
- Etzkowitz, H. (2002). *MIT and the Rise of Entrepreneurial Science*. Taylor & Francis Routledge.
- Ferretti, N. & Zito, A. (2021). Introduzione al diritto brevettuale italiano. In: Laimer, S. & Perathoner, C. (orgs.). *Italianisches, europäisches und internationales Immaterialgüterrecht*. Springer.
- Flick, U. (2009). *Desenho da pesquisa qualitativa*. Grupo A.
- Fromm, W. & Nordemann, A. (orgs.) (2018). *Urheberrecht: Kommentar zum Urheberrechtsgesetz, Verlagsgesetz, Einigungsvertrag (Urheberrecht), neu: zur EU-Portabilitätsverordnung*. Kohlhammer.
- FURB. (2018). *Resolução 71/2018*. Estabelece a Política de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da FURB, e dá outras providências. https://www.furb.br/web/upl/publicacoes_legais/201809051516440.071-2018%20RESOLU%C7%C3O.pdf
- Gärditz, K. F. & Pahlow, L. (2011). Einführung. In: Gärditz, K. F. & Pahlow, L. (orgs.). *Hochschulfinderrecht: Ein Handbuch für Wissenschaft und Praxis*. Springer.
- Hébert, T. P. (2005). *Inventions and Inventing for Gifted Students: The Practical Strategies Series in Gifted Education*. Prufrock Press.
- Heinen, J. (2018). *Interesse público: premissas teórico-dogmáticas e proposta de fixação de cânones interpretativos*. Juspodivm.
- Helgesson, G., Master, Z. & Bülow, W. (2021). How to Handle Co-authorship When Not Everyone’s Research Contributions Make It into the Paper. *Science and Engineering Ethics*, 27, 27. <https://doi.org/10.1007/s11948-021-00303-y>
- Klein, A. L. (2019). Elementos do Fomento. In: Klein, A. L.; Marques Neto, F. de A. *Tratado de Direito Administrativo: Funções Administrativas do Estado*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais.
- Koso-Omambodi, J. P. (2017). *La preuve de la qualité d’auteur en droit d’auteur*. (Tese de doutorado) Université de Nantes. Nantes, Fr. <https://www.theses.fr/2017NANT4006>
- Leyva, R. G. (2019). *Las presunciones en el Derecho: entre la perplejidad y la fascinación de los juristas*. Tirant lo Blanch.
- Marcolongo, M. (2017). *Academic Entrepreneurship: how to bring your scientific discovery to a successful commercial product*. Wiley.
- Martí, C. R. (2015). Tesis como objeto de derechos de autor. In: García, C. S. & Ureña Salcedo, J. A. (orgs.). *Investigación, docencia universitaria y derechos de propiedad intelectual*. Tirant lo Blanch.

- Morato, A. C. (2021). Orientador não é coautor: a valiosa contribuição de Denis Borges Barbosa para o tema da coautoria. In: Wachowicz, M. & Grau-Kuntz, K. (orgs.). *Estudos de propriedade intelectual em homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa*. GEDAI.
- Motta, F. M. (2019). Administração Direta e Indireta. In: Di Pietro, M. S. Z. & Motta, F. M. *Tratado de Direito Administrativo: Administração Pública e Servidores Públicos*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais.
- Muraro, L. (2020). Política de inovação das ICTs públicas e Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT). In: Portela, B. M., et al. *Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil*. Juspodivm.
- Murray, F. & Kolev, J. (2015). An Entrepreneur's Guide to the University. In: Link, A. N., Siegel, D. S. & Wright, M. (orgs.). *The Chicago Handbook of University Technology Transfer and Academic Entrepreneurship*. University of Chicago Press.
- Prolo, I., Lima, M. C. & Silva, L. F. da. (2018). Os desafios na adoção da tradição interpretativista nas ciências sociais. *Diálogo*, 39, 25-37, <https://doi.org/10.18316/dialogo.v0i39.4110>
- Puljak, L. & Sambunjak, D. (2020). Can Authorship be Denied for Contract Work? *Science and Engineering Ethics*, 26, 1031-1037. <https://doi.org/10.1007/s11948-019-00173-5>
- Rees, T. (2015). Developing a Research Strategy at a Research Intensive University: A Pro Vice Chancellor's Perspective. In: Dingwall, R. & McDonnell, M. B. *The SAGE Handbook of Research Management*. SAGE.
- Ruiz, E. B. I. (2021). La comunidad de bienes en el ámbito de la propiedad intelectual. In: López, M. J. R. (org.). *Comunidad de bienes*. Tirant lo Blanch.
- Salamanca, S. M. (2017). Derecho de autor. In: Muñoz, M. R. & Santiago, M. L. *Derecho de la Propiedad Intelectual: Derecho de Autor y Propiedad Industrial*. Tirant lo Blanch.
- Sánchez, D. F. de G. (2018). *Creación científica e innovación tecnológica: una aproximación desde el derecho público*. Tirant lo Blanch.
- Schelhorn, J. & Herbers, J. (2022). *Beyond Discovery: Moving Academic Research to the Market*. Cambridge University Press.
- Tello, A. E. E. (2017). *La libertad de investigación científica: una interpretación integrada de sus dimensiones subjetiva y objetiva*. Tirant lo Blanch.
- Vidal, Á. G. (2017). El sistema de protección de las variedades vegetales. In: Vidal, Á. G. (org.). *Derecho de las obtenciones vegetales*. Tirant lo Blanch.